



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10283.011003/99-34
RECURSO Nº : 124.712
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1996
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS(AM)
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
SESSÃO DE : 25 DE MAIO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : **101-93.478**

IRPJ. LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não pode prosperar exigência fundada em erro de preenchimento de declaração de rendimentos, cujo erro foi confirmado em diligências procedidas pela fiscalização.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS(AM)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE**

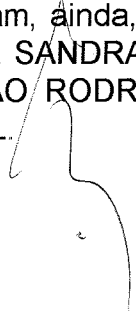

**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

PROCESSO N.º : 10283.011003/99-34
ACÓRDÃO N.º : 101-93.478

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO N.º : 10283.011003/99-34
ACÓRDÃO N.º : 101-93.478

3

RECURSO N.º : 124.712
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS(AM)

RELATÓRIO

A empresa **MOTO HOBNDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.337.168/0001-48, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus(AM) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento tem origem na reconstituição da Realização do Lucro Inflacionário, desde o período-base de 1978 até o ano-calendário de 1995 e a fiscalização constatou que foi realizado lucro inflacionário a menor no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, de R\$ 6.039.042,62.

A autuada examinou toda a seqüência do lucro inflacionário reconstituído e argumentou que a causa do lançamento só poderia situar-se no período-base de 1991, exercício de 1992, quando foi cometido um erro de preenchimento do Anexo A, Quadro 04, Item 50 – Saldo Credor da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º), no montante de Cr\$ 43.506.145.647,00, quando na verdade a sua contabilidade acusa um SALDO DEVEDOR da mesma conta no montante de Cr\$ 11.731.518.098,57.

A impugnante esclareceu que a empresa não poderia acusar saldo credor já que o valor do Patrimônio Líquido era superior ao valor do Ativo Permanente e

por via de consequência, a correção monetária do balanço não poderia apresentar saldo credor.

A decisão favorável ao sujeito passivo foi proferida em virtude de ter sido constatado erro de preenchimento da declaração de rendimento, devidamente confirmado pela fiscalização que efetuou diligência no estabelecimento do contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida funda a sua convicção no resultado das diligências realizadas pela fiscalização e assim sintetizou o seu veredicto:

*“De acordo com as conclusões da Diligência efetuada junto aos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, verifica-se que, efetivamente, no ano-calendário de 1992, o contribuinte auferiu **Saldo Devedor** da Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 11.731.518.098,57.*

Na mesma diligência ficou caracterizado que o valor de Cr\$ 43.506.145.647,00, no período-base de 1991, foi incorretamente preenchido no Anexo A, Quadro 04, Linha 56, quando o correto seria na Linha 50 do mesmo anexo.”

Efetivamente, o lançamento foi fundado em erro de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992 quando foi preenchido saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 43.506.145.647,00 quando a contabilidade apurou um SALDO DEVEDOR de Cr\$ 11.731.518.098,57.

De fato, o Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990 que serviu de base para a Correção Monetária de Balanço, inclusive a diferença IPC/BTNF, acusa o saldo do Ativo Permanente de Cr\$ 8.457.777.987 (fl. 320), do Anexo e o saldo do Patrimônio Líquido é de Cr\$ 12.710.794.295,00 (fl. 348), e estes dados

PROCESSO N.º : 10283.011003/99-34
ACÓRDÃO N.º : 101-93.478

6

seriam suficientes para confirmar que no período-base de 1991, o sujeito passivo não poderia apresentar Saldo Credor de Correção Monetária de Balanço.

Desta forma, a decisão recorrida está irrepreensível não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR